



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:765 — Mantém em vigor no ano cultural de 1939-1940 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, que determina que o rateio do açúcar colonial para efeito do benefício de bônus passe a fazer-se por despacho ministerial.

Despacho ministerial que fixa as quantidades de açúcar colonial com direito a bônus, nos termos do decreto-lei n.º 29:765.

Decreto n.º 29:766 — Introduce várias alterações no texto da pauta de importação e exportação e respectivo índice remissivo.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:767 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada no orçamento do Ministério a levantamento hidrográfico das Ilhas da Madeira, Pôrto Santo, Selvagens e Desertas e do Arquipélago dos Açores.

Decreto n.º 29:768 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia em dívida a um sêgundo artilheiro reformado, respeitante à diferença de vencimentos relativa ao ano de 1938.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 29:769 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba do n.º 1) do artigo 15.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:268 — Manda vedar a pesquisas de minérios de alumínio o território da colónia da Guiné.

repartindo pelas respectivas empresas, como se julgar mais equitativo, as quantidades atribuídas a Angola e Moçambique.

Art. 3.º Quando não seja utilizada pela colónia de Cabo Verde a quantidade de 1:000 toneladas de açúcar que, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, lhe é garantida pelo artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, será a mesma atribuída como cota complementar sem bônus, mas sujeita à taxa de salvação nacional do açúcar colonial, à colónia de Moçambique.

§ único. A distribuição determinada por este artigo só terá lugar na data que o decreto-lei n.º 25:436, de 31 de Maio de 1935, estabelece para o rateio complementar.

Art. 4.º É eliminada do rateio a Açucareira da Mutamba, mas a parte que a esta competiria será acrescida à cota de rateio da Companhia Colonial do Buzi. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Visto o disposto no decreto-lei n.º 29:765, desta data, fixo em 70.000:000 de quilogramas o consumo provável do açúcar no continente da República no ano cultural de 1939-1940 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Cabo Verde	1.000:000
Angola:	
Companhia do Açúcar de Angola	14.848:539
Sociedade Agrícola do Cassequel	14.848:539
Sociedade de Comércio e Construções	2.802:922
António do Couto Pinto	2.000:000
	<u>34.500:000</u>
Moçambique:	
Sena Sugar Estates, Limited	20.637:273
Companhia Colonial do Buzi	6.983:636
Incomati Estates, Limited	6.879:091
	<u>34.500:000</u>
Total	<u>70.000:000</u>

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1939. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 29:765

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua suspenso o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931.

Art. 2.º Mantém-se em vigor a faculdade transitória concedida ao Ministro das Finanças pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936, de fixar o quantitativo provável de consumo de açúcar do continente da República e o rateio entre os produtores,